SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083873 - SP (2026/0111397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON MENESES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	BEATRIZ SANTANA CARDOSO - SP459766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 05/11/2025, no curso de inquérito e após oferecimento de denúncia pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico. Pretensão de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação idônea, de gravidade concreta não demonstrada e de falta de contemporaneidade dos motivos (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP).
3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* posteriormente denegado monocraticamente nesta Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e de indícios de participação do agravante em organização criminosa estruturada com relevante poder financeiro e bélico, inclusive com atuação de suporte pecuniário.
5. A questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão e se a exigência pode ser mitigada em hipóteses de crimes permanentes relacionados a organização criminosa.
6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59730924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: be4f4a34-96a4-4cdd-b962-5236c658110f

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a ratificação do entendimento anterior.
8. A prisão preventiva se encontra adequadamente motivada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas e do risco de reiteração delitiva, evidenciado por indícios de participação em célula regional de organização criminosa com estrutura hierárquica definida e significativo poder financeiro e bélico, bem como pela atribuição de suporte pecuniário.
9. Em crimes permanentes de integrar organização criminosa, admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade, considerando a natureza da atividade delitiva, a persistência de risco concreto e a possibilidade de desdobramentos e repetição de atos habituais no tempo.
10. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso, justificando-se a manutenção da segregação cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Rel. Min. (relatoria mencionada), Quinta Turma, DJe 03/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no RHC 203.724/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 11/03/2025; STJ, AgRg no RHC 208.625/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/03/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: be4f4a34-96a4-4cdd-b962-5236c658110f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083873 - SP (2026/0111397-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MILTON MENESES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	BEATRIZ SANTANA CARDOSO - SP459766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 05/11/2025, no curso de inquérito e após oferecimento de denúncia pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico. Pretensão de revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação idônea, de gravidade concreta não demonstrada e de falta de contemporaneidade dos motivos (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP).

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* posteriormente denegado monocraticamente nesta Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e

Documento eletrônico VDA59320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: d18844d9-ac49-4353-88db-0d170e1e7ff6

de indícios de participação do agravante em organização criminosa estruturada com relevante poder financeiro e bélico, inclusive com atuação de suporte pecuniário.

5. A questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão e se a exigência pode ser mitigada em hipóteses de crimes permanentes relacionados a organização criminosa.

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública no caso concreto.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a ratificação do entendimento anterior.

8. A prisão preventiva se encontra adequadamente motivada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas e do risco de reiteração delitiva, evidenciado por indícios de participação em célula regional de organização criminosa com estrutura hierárquica definida e significativo poder financeiro e bélico, bem como pela atribuição de suporte pecuniário.

9. Em crimes permanentes de integrar organização criminosa, admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade, considerando a natureza da atividade delitiva, a persistência de risco concreto e a possibilidade de desdobramentos e repetição de atos habituais no tempo.

10. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para interromper ou reduzir a atuação do grupo criminoso, justificando-se a manutenção da segregação cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/03/2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/03/2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Rel. Min. (relatoria mencionada), Quinta Turma, DJe 03/03/2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/09/2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022; STJ, RHC 142.663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022; STJ, AgRg no RHC 203.724/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 11/03/2025; STJ, AgRg no RHC 208.625/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/03/2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: d18844d9-ac49-4353-88db-0d170e1e7ff6

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON MENESES DE SOUZA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 05/11/2025, no curso de inquérito e após o oferecimento de denúncia pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico.

O *habeas corpus* foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 17-27).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a inexistência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Argumenta que a gravidade concreta do delito não foi demonstrada, limitando-se a decisão a invocar, de forma genérica, a existência da organização criminosa, sua estrutura e a gravidade abstrata dos fatos, como se tais elementos, por si sós, fossem suficientes para justificar a medida extrema de segregação cautelar.

Afirmou que a manutenção da prisão preventiva representa flagrante constrangimento ilegal, porquanto decretada com base em fatos pretéritos, desprovidos de qualquer contemporaneidade, em manifesta violação ao que dispõem os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado às fls. 189-192.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "admitir a prisão com os fundamentos adotados equivaleria a criar presunção absoluta de necessidade da custódia para qualquer denunciado em processo de ORCRIM, independentemente de sua função ou da atualidade de seus atos, o que a jurisprudência desta Corte e a Corte Interamericana de Direitos Humanos expressamente vedam" - fl. 200.

Declara que "no caso, há hiato de aproximadamente três anos entre os fatos imputados (2022) e o decreto prisional (novembro/2025), sem um único elemento de prova ou indício mínimo de qualquer ato praticado pelo paciente entre 2022 e 2025. Presumir a continuidade apenas pela natureza do delito é exatamente o que os arts. 312, §2º, e 315, §1º, do CPP vedam" - fl. 201.

Documento eletrônico VDA59320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: d18844d9-ac49-4353-88db-0d170e1e7ff6

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 189-192. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, haja vista a suposta participação do agravante em célula regional da organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC), caracterizada por estrutura hierárquica definida, com funções distribuídas entre “Sintonias”, “Torres” e líderes, além de expressivo poder financeiro e bélico, evidenciado, inclusive, pela apreensão de submetralhadora em posse de um dos dirigentes, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e com atuação em diversas cidades, mantendo suas atividades mesmo após a prisão de lideranças, em razão de um sistema de sucessão de comando. O acusado seria um dos responsáveis pelo suporte pecuniário do grupo, valendo-se de sua própria identidade e de pessoa jurídica registrada em seu nome para viabilizar o recebimento de depósitos bancários provenientes das lideranças da facção - fl. 131.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA59320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: d18844d9-ac49-4353-88db-0d170e1e7ff6

Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Outrossim, cabe pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior não exige a completa individualização da conduta de cada suspeito na fase investigativa, bastando a demonstração de indícios de prática delitiva e da indispensabilidade das medidas. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 203.724/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Documento eletrônico VDA59320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: d18844d9-ac49-4353-88db-0d170e1e7ff6

Turma, DJEN de 11/3/2025 e AgRg no RHC n. 208.625/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Sobre a contemporaneidade, ressalta-se que ela diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito.

In casu, como bem destacado pela corte de origem, "tem-se que a prisão foi decretada em 05/11/2025 (fls. 112/116), da qual, em razão da presença dos pressupostos, fundamentos e requisitos deve ser extraída a atualidade da medida" - fl. 26.

Com efeito, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, porquanto sua regra comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

Nesse sentido:

> "Admite-se a mitigação da exigência de contemporaneidade quando se trata de crimes praticados no âmbito de organizações criminosas, cujas atividades se prolongam no tempo e revelam risco concreto à ordem pública" (AgRg no RHC n. 213.824/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:07:01
Código de Controle do Documento: d18844d9-ac49-4353-88db-0d170e1e7ff6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.873 / SP

Número Registro: 2026/0111397-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017754220258260602 20026983720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BEATRIZ SANTANA CARDOSO
ADVOGADA	: BEATRIZ SANTANA CARDOSO - SP459766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON MENESES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: IVAN DE MOURA BRASIL
CORRÉU	: ROBSON VIEIRA NORONHA
CORRÉU	: JEAN CARLOS BRAGANCA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE NIZOLI
CORRÉU	: LARISSA DOS SANTOS VIEIRA SILVA
CORRÉU	: RICARDO MARCELINO FLORENCIO
CORRÉU	: EDISOM JOSE COSTA
CORRÉU	: EDSON JOSÉ DA COSTA
CORRÉU	: EDISON GABRYEL COSTA
CORRÉU	: JULIO CESAR DA SILVA GIRALDELI
CORRÉU	: VINICIUS FELIPE RIBEIRO RODRIGUES
CORRÉU	: MATEUS PIEDADE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FELIPE AUGUSTO JANOLLA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59689555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:32
Código de Controle do Documento: 23850adf-cf5e-465c-a793-84b7d5818154

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON MENESES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : BEATRIZ SANTANA CARDOSO - SP459766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:32
Código de Controle do Documento: 23850adf-cf5e-465c-a793-84b7d5818154